



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 134/2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/890/2018

AI Nº 1/201723194

**RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S/A E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CGF: 06.000681-1

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO
MAGNÉTICO - EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE
INFORMAR OS VALORES CORRETOS QUANTO ÀS SAÍDAS
DE MERCADORIAS.**

1. A legislação processual art. 48, § 2º da Lei nº15.614/2014, veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Por isso, quanto ao argumento do recurso de inconstitucionalidade da multa em razão do seu caráter confiscatório, não reconhece sua procedência.

2. Os elementos contidos nos autos, já são suficientes para sua análise, decisão em conformidade com o art. 97, III, da Lei nº15.614/2014. Negado provimento ao pedido.

3. Reconhecida a decadência do lançamento com relação aos meses de janeiro a novembro de 2012, aplicando as regras de contagem do prazo do art.173, I, do CTN, devendo ser mantido na autuação somente o mês de dezembro de 2012, por considerar que o cumprimento da obrigação acessória se vence somente no mês de janeiro de 2013.

4. Aplicação da limitação do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, por ser penalidade mais benéfica ao contribuinte.

**5. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

Palavras Chaves: Omissão de informações em arquivos eletrônicos. Decadência 173,I, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201723194, lavrado em função do seguinte relato "Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa apresentou divergência com relação às informações no SPED fiscal (omissão de saída), conforme planilha em anexo, sendo penalizado com multa equivalente a 2% (dois por cento), de acordo com a legislação vigente.

Aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, sendo a infração prevista pelo art. 285 combinada com o art. 289 do Decreto 24.569/97, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, com o valor global de R\$ 283.956,78.

Nas Informações Complementares, discorre que, conforme mandado de ação fiscal nº 2017.08881, realizou-se Auditoria Fiscal Plena, no período citado acima, concluindo, ao final, que a empresa apresentou divergência, com relação as informações no Sped Fiscal (Omissão de Saída), sendo penalizado com multa equivalente a 2% (dois por cento).

Na impugnação, a autuada fez os seguintes levantamentos:

1. Aduz a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, e 156, incisos V e VII, do CTN relativo ao exercício de 2012;
2. Afirma a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade na aplicação da multa. Defende que houve violação do princípio do não-confisco;
3. Defende a necessária aplicação do Princípio do "In dubio pro contribuinte" em função da ausência de respaldo legal para aplicação da multa.

Ao final da impugnação, o contribuinte requer: i) improcedência do Auto de Infração; ii) perícia e diligência fiscal-contábil.

Assim, o julgamento nº 1477/19, fls. 113 a 119, entendeu pelo afastamento da alegação de decadência e que o valor da multa constante no AI está conforme o dispositivo legal da penalidade conferida ao tipo de infração cometida pela empresa contribuinte, não cabendo à autoridade desconsiderar a multa aplicada com base em lei vigente pela autoridade fiscal que lavrou o auto.

Ademais, compreendeu ser desnecessária a realização de perícia e insustentáveis as alegações da impugnante, sendo inviável decidir pela improcedência do auto. Ressaltou, no entanto, que não foi considerado pelo auditor fiscal o limite de 1.000 UFIRCES por período de apuração. Dessa forma, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, alterando a multa para o valor de R\$ 20.121,92 e encaminhou para o Reexame Necessário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso às fls. 124/139, argumentando e requerendo, em apertada síntese:

1. A nulidade do lançamento pela infração ao Princípio do Contraditório, ao passo que o auditor se limitou a apresentar a relação de documentos não informados no SPED. Ou seja, não sendo a planilha anexada prova suficiente, sendo necessária a apresentação de toda a documentação utilizada no levantamento fiscal;
2. O reconhecimento da decadência do exercício de 2012, uma vez que esta não se interrompe com a lavratura do auto, mas com a ciência do contribuinte, com base do art. 173, I, do CTN;
3. O reconhecimento da desproporcionalidade da multa, pois não houve dano ao Fisco que justifique sua aplicação, já que a tipicidade da infração exigiria a intenção do agente infrator;
4. A aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, nos termos do art. 112 do CTN.

Por fim, requer: i) o reconhecimento da decadência do crédito tributário em exigência, relativa ao exercício de 2012; ii) a produção de prova com a juntada dos documentos e a realização de perícia; iii) a improcedência da exigência fiscal, ou, em caso de dúvida, que se interprete a norma de forma mais favorável à autuada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 202/2020, fls. 141/142, apresenta seu entendimento por DAR PROVIMENTO ao recurso, sugerindo a EXTINÇÃO processual.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa o contribuinte de ter omitido informações nos arquivos eletrônicos do ano calendário de 2012.

No que se refere à preliminar levantada de nulidade pela preterição do direito de defesa, entendo que não merece prosperar, haja vista que toda a documentação necessária para o bom entendimento e desenvolvimento de defesa se encontrava amplamente disposto nas informações complementares dos autos e na planilha fornecida ao contribuinte.

Com respeito ao pedido de perícia a câmara por unanimidade de votos, nega provimento e indefere o pedido, por entender que os elementos contidos nos autos, já são suficientes para sua análise, decisão em conformidade com o art. 97,III, da Lei nº15.614/2014

Ademais, deixo de reconhecer o pedido de reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que a penalidade tributária é matéria de reserva legal e “não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que se tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF” (art. 48, §2º da Lei nº 12.614/2014).

Ressalta-se, entretanto, a preliminar de decadência de todo o período autuado utilizada pela recorrente para embasar sua defesa.

Nos moldes do que foi defendido pela recorrente, a autuação em questão encontra-se albergada pela regra contida no art. 173, I do CTN, de forma que, portanto, o seu prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2013 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e findou-se em 01/01/2018.

Acontece que, a ciência da recorrente sobre a lavratura da presente autuação (momento interruptivo da decadência, nos moldes do art. 821, §4º do RICMS/CE) se deu apenas em 10/01/2018.

Por considerar que o cumprimento da obrigação acessória de dezembro de 2012 se vence somente no mês de janeiro de 2013, voto pela decadência do período de janeiro a novembro de 2012.

Quanto à penalidade aplicada inicialmente, entretanto, não foi esta a mais adequada ao caso, haja vista que a autoridade fiscal deveria ter obedecido ao limite de 1.000 (mil) UFIRCEs estabelecido na alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que diz:

Lei nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: [...]

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; [...]

Diante disso, o cálculo da presente autuação deve se basear da seguinte forma:

MÊS	VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS	2% DAS OPERAÇÕES	1.000 UFIRCES	MULTA APLICADA
dez/12	R\$ 3.997.619,16	R\$ 79.952,38	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
TOTAL	R\$ 3.997.619,16			R\$ 2.836,00

Dessa forma, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, excluindo do lançamento os meses de janeiro a novembro de 2012, em razão da decadência, e aplicando como penalidade a indicada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e parcialmente contrário ao Parecer da Assessoria processual Tributária.

Eis o meu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo nº 1/890/2018 - Auto de Infração: 1/2017.23194. Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminarmente** por unanimidade de votos, nega provimento ao pedido de nulidade por preterição ao direito de defesa, por entender que a empresa teve todas as informações necessárias para exercer a sua defesa em plenitude. **2.** Quanto ao argumento do recurso de inconstitucionalidade da multa em razão do seu caráter confiscatório, a câmara por unanimidade de votos nega provimento, por entender que a legislação processual art. 48, § 2º da Lei nº15.614/2014, veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **3.** Com respeito ao pedido de perícia a câmara por unanimidade de votos, nega provimento e indefere o pedido, por entender que os elementos contidos nos autos, já são suficientes para sua análise, decisão em conformidade com o art. 97, III, da Lei nº15.614/2014. **4.** Quanto à decadência do período fiscalizado, a câmara por unanimidade de votos, dar parcial provimento, por reconhecer a decadência do lançamento com relação aos meses de janeiro a novembro de 2012, aplicando as regras de contagem do prazo do art.173, I, do CTN, devendo ser mantido na autuação somente o mês de dezembro de 2012, por considerar que o cumprimento da obrigação acessória se vence somente no mês de janeiro de 2013, em conformidade com a manifestação oral do representante legal da douta Procuradoria Geral do Estado e parcialmente contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. **5. Decisão:** A 4ª câmara decide dá parcial provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, excluindo do lançamento os meses de janeiro a novembro de 2012, em razão da decadência, e aplicando como penalidade a indicada no art. 123, VIII, "L" da Lei nº12.670/96, em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e parcialmente contrário ao Parecer da Assessoria processual Tributária. Votou pela parcial procedência, porém, com aplicação da penalidade do art.126 da Lei nº12.670/96 a Conselheira Dalcília Bruno Soares, por entender que deve ser aplicada a penalidade específica por se tratar de mercadorias não tributadas. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Alexandre Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.23 16:22:59 -03'00'

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.24 15:05:29
-03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2021.06.23 15:43:41 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
Conselheiro Relator